

23/03/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.442 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : AUTO POSTO BADEJO LTDA E OUTRO
ADV.(A/S) : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

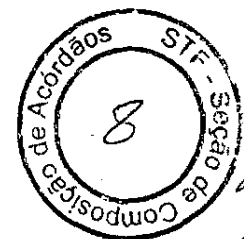
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTIGO 155, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. É LEGÍTIMA A COBRANÇA DA COFINS, DO PIS E DO FINSOCIAL SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS NO PAÍS. INCIDE, NA ESPÉCIE, A SÚMULA 659 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de março de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



23/03/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.442 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(s) : AUTO POSTO BADEJO LTDA E OUTRO
ADV.(A/S) : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 3 de fevereiro de 2009, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Auto Posto Badejo Ltda. contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual assentara, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 659), que “*é legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País*” (fl. 48).

A decisão agravada tem o fundamento seguinte:

“6. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que há incidência de Cofins e de IPI sobre operações relativas a combustíveis e derivados do petróleo. Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. FINSOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 155, § 3º, DA CB/88. SÚMULA N. 659 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais no país. Súmula n. 659 do STF. Agravo regimental a que se

AI 666.442 AgR / SP

nega provimento. Condenação ao pagamento de multa de 1% [um por cento] sobre o valor corrigido da causa' (RE 520.700-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008)

'EMENTAS: 1. Recurso. Agravo de instrumento. Traslado. Necessidade de autenticação das peças que o compõem. M.P. nº 1.490-15/96. Aplicação. Agravo regimental improvido. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade. 2. Recurso. Agravo de instrumento. Provimento. Decisão. Recorribilidade. Agravo regimental improvido. É irrecurável a decisão que provê agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário, ressalvando, no entanto, a hipótese relativa à admissibilidade e regularidade processual do próprio agravo de instrumento. 3. Tributário. Contribuição social. COFINS. Imunidade. Operações relativas a derivados de petróleo. Art. 155, § 3º, da constituição Federal. Ação julgada procedente. Ofensa à Súmula 659. Recurso extraordinário provido. "É legítima a cobrança da COFINS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País'. (AI 213.314-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.3.2005).

E, ainda: RE 233.807, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno; DJ 28.6.2002; RE 230.337, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 28.6.2002; RE 227.832, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 28.6.2002; RE 259.541, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 28.4.2000; RE 144.971, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 27.9.1996.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não havendo, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante" (fls. 194-196).

2. Publicada essa decisão no DJ de 18.2.2009 (fl. 197), interpõe Auto Posto Badejo Ltda., ora Agravante, em 25.2.2009, tempestivamente, agravo regimental (fls. 201-207; 219-225).

AI 666.442 AgR / SP

3. Alega o Agravante que *"a controvérsia cinge-se acerca da imunidade tributária objetiva nas operações com combustíveis e derivados de petróleo, previsto no artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Em ponto algum dos autos, o Agravante pretende ver reconhecida a imunidade subjetiva, mormente pelo posicionamento desse Augusto Tribunal Supremo, quando do julgamento do Recurso extraordinário n. 230.337-7, e que originou a Súmula n. 659 do STF"* (fl. 221).

Sustenta que *"a Súmula n. 659 do STF não resolve a matéria tratada nos autos, vez que a empresa Agravante busca o reconhecimento da imunidade objetiva prevista no artigo 155, parágrafo 3º da CF, sendo que analisando os acórdão que originaram a referida Súmula, e que restou destacada na decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, estabelecem sobre a imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Carta Magna"* (fl. 224).

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

23/03/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.442 SÃO PAULO

VOTO**A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Cumpre ressaltar, inicialmente, que as imunidades subjetivas são aquelas em que a proteção constitucional se dirige a uma determinada pessoa, protegendo o seu patrimônio, sua renda e os seus serviços, enquanto a imunidade objetiva a proteção constitucional se refere não a pessoas, mas a tributos incidentes sobre determinada mercadoria.

Na espécie vertente, o Tribunal de origem assentou que *“se o constituinte tivesse visado excluir as empresas que praticam as operações descritas na inicial de manter a seguridade social, deveria ter feito ressalva expressa no texto da própria Carta Política, igualmente à exceção citada prevista no § 7º, do artigo 195. Se assim não ocorreu, é porque o legislador constituinte não teve a intenção de fazê-lo, não cabendo ao intérprete ampliar o benefício da imunidade além do que está previsto na própria Constituição Federal”* (fl. 22).

3. Assim, como assentado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal assentou que há incidência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre operações relativas a combustíveis e derivados do petróleo. Incide, na espécie, a Súmula 659 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. FINSOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 155, § 3º, DA CB/88. SÚMULA N. 659

AI 666.442 AgR / SP

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais no país. Súmula n. 659 do STF. Agravo regimental a que se *nega provimento. Condenação ao pagamento de multa de 1% [um por cento] sobre o valor corrigido da causa* (RE 520.700-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008)

E:

“EMENTAS: 1. Recurso. Agravo de instrumento. Traslado. Necessidade de autenticação das peças que o compõem. M.P. nº 1.490-15/96. Aplicação. Agravo regimental improvido. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade. 2. Recurso. Agravo de instrumento. Provimento. Decisão. Recorribilidade. Agravo regimental improvido. É irrecorrível a decisão que provê agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário, ressalvando, no entanto, a hipótese relativa à admissibilidade e regularidade processual do próprio agravo de instrumento. 3. Tributário. Contribuição social. COFINS. Imunidade. Operações relativas a derivados de petróleo. Art. 155, § 3º, da constituição Federal. Ação julgada procedente. Ofensa à Súmula 659. Recurso extraordinário provido. “É legítima a cobrança da COFINS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País” (AI 213.314-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.3.2005).

E ainda: RE 233.807, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 28.6.2002; RE 230.337, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 28.6.2002; RE 227.832, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ

AI 666.442 AgR / SP

28.6.2002; RE 259.541, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ
28.4.2000; RE 144.971, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ
27.9.1996.

4. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.442**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE. (S) : AUTO POSTO BADEJO LTDA E OUTRO

ADV. (A/S) : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ E OUTRO (A/S)

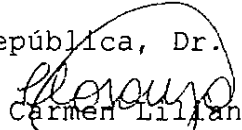
AGDO. (A/S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 23.3.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Carmen Lillian
Coordenadora